



Entrada: 27-11-2023  
1PA

### Proposta de Lei 89/XV/1.ª

**Transpõe a Diretiva 2011/93/UE relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e amplia o âmbito do crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência**

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

#### Artigo 1.º

[...]

[...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) **Adita dois artigos ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro;**

#### Artigo 2.º

[...]

[...]

#### «Artigo 240.º

[...]

1 - [...]:

- a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda que incitem ou encorajem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas em razão da sua **raça**,



**origem étnica, nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou a pretexto de uma culpa coletiva baseada em qualquer um destes fatores; ou**

b) Participar nas organizações referidas na alínea anterior, nas atividades por elas empreendidas ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento;

[...]

2 - [...]:

a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupos de pessoas por causa **da sua raça, origem étnica, nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou a pretexto de uma culpa coletiva baseada em qualquer um destes fatores;**

b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da **sua raça, origem étnica, nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou a pretexto de uma culpa coletiva baseada em qualquer um destes**



**fatores;**

- c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua **raça, origem étnica, nacional ou religiosa**, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica, **convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou a pretexto de uma culpa coletiva baseada em qualquer um destes fatores;** ou
- d) Incitar à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua **raça, origem étnica, nacional ou religiosa**, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica, **convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou a pretexto de uma culpa coletiva baseada em qualquer um destes fatores;**

[...].

- 3 - **Se o crime previsto no número anterior for cometido através de meio de comunicação social, a pena é agravada em um terço nos seus limites mínimos e máximo.**
- 4 - Quando os crimes previstos nos números anteriores forem cometidos através de sistema informático, o tribunal pode ordenar a eliminação de dados informáticos ou conteúdos.»



### **Alteração ao artigo 3.º**

#### **Artigo 3.º**

##### **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro**

É aditado um artigo 37.º-A ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro com a seguinte redação:

#### **«Artigo 37.º-A**

##### **Utilização indevida de receitas da União Europeia**

- 1 - Quem utilizar um benefício obtido legalmente, que resulte de receitas da União Europeia distintas das que sejam provenientes dos recursos próprios do Imposto sobre Valor Acrescentado, para fim diferente daquele a que se destina e que envolva prejuízo ou vantagem em montante superior a € 100 000, é punido com pena de prisão até 5 anos.
- 2 - Quando os factos previstos no número anterior envolvam prejuízo ou vantagem em montante igual ou superior a € 10 000 e inferior ou igual a € 100 000, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.
- 3 - Nas mesmas penas incorre quem praticar as condutas previstas nos números anteriores por omissão contrária aos deveres do cargo.»

### **Alteração ao artigo 4.º**

#### **Artigo 4.º**

##### **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro**

É aditado um artigo 72.º-A ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro com a seguinte redação:



## «Artigo 72-A.º

### Contraordenação

Quando os factos previstos no n.º 1 do artigo 37-A, mesmo que por omissão contrária aos deveres do cargo, envolvam prejuízo ou vantagem em montante inferior a € 10 000, o agente é punido com coima de € 5 000 a € 20 000.»

## ~~Artigo 5.º~~

### ~~Responsabilidade das pessoas coletivas e equiparadas~~

~~1— As pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades equiparadas são responsáveis pelas infrações previstas nos artigos 3.º e 4.º da presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse coletivo.~~

~~2— A responsabilidade das pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.~~

~~3— A responsabilidade criminal das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes.~~

~~4— A responsabilidade contraordenacional das entidades referidas no n.º 1 exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes.~~

~~5— Se a multa ou coima for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados~~

Palácio de São Bento, 27 de novembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PS